



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 20811/2018

Objeto: Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019 OBJETO: a contratação de pessoa (s) jurídica (s) para o fornecimento de equipamento/material permanente, conforme especificações constantes no Termo de referência, com base na Proposta do Ministério da Saúde de no 11816.419000/1170-09 que contempla a UTIN do Hospital Municipal de Açailândia, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

Impugnantes: F.P. SOUSA-ME inscrita no CNPJ sob o nº 17.211.614/0001-15 e W. S. TRINDADE COMERCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.934.454/0001-89, devidamente qualificadas.

Modalidade de Licitação: Pregão presencial 007/2019.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

DA ADMISSIBILIDADE

A presente impugnação é manifestamente tempestiva, conforme explicita o art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93.

“Art.41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

Prefeitura Municipal de Açailândia
CNPJ nº 07.000.268/0001-72

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil
Home page: www.acailandia.ma.gov.br E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

DA FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 007/2019, formulado pelas empresas F.P, SOUSA-ME e W. S. TRINDADE COMERCIO E SERVIÇOS, alegando, numa breve síntese, o que se segue:

A presente impugnação se baseia no inconformismo das impugnantes que aduzem ter verificado que o Edital do Pregão em epígrafe, as seguintes inconformidades:

a) Que a Administração Pública solicita incluir na qualificação técnica, como exigência, a apresentação de Alvará Sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual; Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Registro de Produto na Anvisa dentre outros certificados expedidos pela ANVISA para os itens direcionados à área da Saúde.

Assim, não cumpriria ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato.

b) Que cabe a Administração e/ou Comissão de Licitação somente a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, os quais não preveem autorização de funcionamento e prova do registro de qualquer tipo.

c) Que não caberia a Administração Pública e sim a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde, concentrarem em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. O quê, segundo o impugnante, estaria sendo o propósito do Administrador ou Pregoeira.

Prefeitura Municipal de Açailândia

CNPJ nº 07.000.268/0001-72

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

Home page: www.acailandia.ma.gov.br E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br

Página 2/13



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

“Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem a autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.”

“Por intermédio da licitação a Administração deveria se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público’. Implicaria em desvio de poder.

d) Que a redação do caput dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: (grifo acrescido). Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

“Com efeito, o vocábulo 'limitar-se-á' é categórico, com força excludente”. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra legem, é de se reputar inválida qualquer exigências tocantes à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.”

e) Por debate, ao contrário do exposto pela Administração e/ou setor Licitatório desta, não se visualiza obrigatoriedade na inclusão da exigência conforme pretendido, porquanto ainda que se considere existência de disposições normativas advindas da ANVISA, a exemplo de Resoluções, é fato que tal espécie normativa não pode se aquilatar ou mesmo sobrepor a Lei Federal já supranumerada. E que estar-se-ia promovendo um "verdadeiro aditamento à Lei das Licitações", a Lei 8.666/93, o que não poderia se dar.

É que merece relato e a fragmentação que também por item se explicitará as razões desta Administração Pública.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA W. S. TRINDADE COMERCIO E SERVIÇOS.

A Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA vem desempenhando suas funções coletivamente com os demais setores e servidores da Administração Pública Municipal, que tem por dever pautar-se na legalidade dos atos administrativos, mas sobre tudo no PRINCÍPIO DA MORALIDADE um tanto deixado de lado pelas impugnantes.

O que chama a atenção nas presentes impugnações é que são instrumentos/documentos idênticos nos motivos, razões e pedidos, como se não bastasse de apresentação/formatação idênticas, o que se estranha, pois parte-se do princípio que são pessoas jurídicas distintas que não guardam qualquer relação entre si.

Também se estranha o alarme com tal verdade e diante da reiterada resistência de cláusulas meramente “de garantia executória”, aqui tratadas, seja tão aterrorizantes ao ponto de comprometer o certame. Entretanto respaldado pelo poder/dever da Administração Pública de zelar e fiscalizar as contratações as quais se propõem a Prefeitura Municipal de Açailândia/MA no exercício de suas funções, requer nada mais do que o CERTIFICADO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DEVIDO REGISTRO PROFISSIONAL DO FUNCIONÁRIO.

Destaque para leitura dos artigos evocados pelas impugnantes:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

1 - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

Prefeitura Municipal de Açailândia
CNPJ nº 07.000.268/0001-72

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil
Home page: www.acailandia.ma.gov.br E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br





06 - 06 - 81

MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Prefeitura Municipal de Açailândia

CNPJ nº 07.000.268/0001-72

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

Home page: www.acailandia.ma.gov.br E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br

Página 5/13



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de

Prefeitura Municipal de Açailândia

CNPJ nº 07.000.268/0001-72

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

Home page: www.acailandia.ma.gov.br E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br

Página 6/13



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Item a) De forma inequívoca a Impugnada exige tão somente documentação imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, porém não pode se adequar a envergadura dos licitantes, assim seria irresponsável não exigir o Alvará da vigilância sanitária municipal para empresa que se propõe a fornecer equipamento e manutenção de máquinas e produtos a serem utilizados em UTI Neo Natal.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

Prefeitura Municipal de Açailândia

CNPJ nº 07.000.268/0001-72

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

Home page: www.acailandia.ma.gov.br E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br

Página 7/13





MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Então o critério será sempre a proposta mais vantajosa e esta nem sempre percorre o caminho mais fácil e pela complexidade do objeto é dever da Administração assegurar a execução mais vantajosa para a população.

As demais exigências (certidões e declarações) são documentos consequentes do alvará da Vigilância Sanitária, documento mínimo a ser exigido por lei. Não há o que temer ou resistir, se as referidas empresas não possuem ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, documento essencial para quem trabalha com saúde, de fato esta ou qualquer outra Administração Pública, não tem interesse nesta contratação.

Essa é uma discricionariedade da Administração Pública e prerrogativa atribuída a pregoeira que não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do

Prefeitura Municipal de Açailândia

CNPJ nº 07.000.268/0001-72

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

Home page: www.acailandia.ma.gov.br E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br

Página 8/13



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência, legalidade e moralidade que presidem as licitações da espécie.

Tais razões equivalem à ausência de fundamentação lógica jurídica e de motivação das impugnações. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito das impugnações, mas liminarmente afastando as petições nas quais não haja interesse de agir e ancorado na ameaça e em suposta tentativa de intimidação para que a licitação esteja a serviço de seus anseios.

Logo por se tratar de direito natimorto, é forçoso reconhecer que neste caso a impugnação está sendo utilizada pelos peticionantes como instrumento de protelação do certame licitatório e adequação às suas necessidades/capacidades como tem se conduzido a empresa Recorrente desde os procedimentos preliminares, ou seja, os Reclamantes apresentam documentos ensaiados sem qualquer fundamento ou respaldo jurídico apenas para constranger a Administração Pública a adequar o edital do certame licitatório e com isso obter um adiamento que favoreça seus interesses privados, não estando a Administração Pública atrelada à capacidade de fornecimento de quem quer que seja, neste caso de particular.

Tais razões não merecem prosperar.

Item b) Percebam Srs. Impugnantes que ao evocar os artigos 28 a 31 da lei 8.666/93, não foram arrojados o suficiente para juntar o conteúdo na petição, dando interpretação diversa ao texto de lei bem como aos termos do edital.

Neste sentido, verifica-se que o pedido é meramente protelatória, ou seja, visa apenas frustrar gratuitamente a licitação, é evidente que as alegações apresentadas não possuem o mínimo respaldo legal e são manifestamente

Prefeitura Municipal de Açailândia

CNPJ nº 07.000.268/0001-72

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

Home page: www.acailandia.ma.gov.br E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br

Página 9/13



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

desarrazoadas, enfim, a Administração Pública, não abortará a licitação, e de plano, em nome da moralidade aprecia e julga improcedente o presente instrumento por meio desta falta motivação plausível e objetiva.

Sendo a fundamentação do ato administrativo destacada no item anterior.

Item c) De forma alguma estamos diante da usurpação de função, o que aqui se regula por meio de edital licitatório é a contratação e não as empresas, contudo faz-se necessário são as *exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação (Art 30, IV, §6, 8.666/93)*

Entende a pregoeira que para que haja a mínima possibilidade de frustração de um certame o conteúdo da petição deve apontar efetivamente falhas clamorosas, direcionamentos, equívocos insanáveis, omissões e falhas técnicas que não podem ser desprezadas pela Administração, o quê, venhamos, não é o caso.

Item d) De fato concordamos com os Impugnantes quando afirmam que a Administração Pública não pode exigir outros documentos fora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 e por isso mesmo já os trouxemos algumas vezes aqui o texto de lei para que os licitantes entendam quê: “se a empresa não tem Alvará da Vigilância Sanitária, documento tão básico e essencial para funcionamento legal da empresa, esta não pode fornecer material para Saúde Pública (UTI NEO NATAL).

Por oportuno, o processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, “é a **LEI INTERNA** da licitação”.

Uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara, o que nos parecer ser o instrumento cabível a ter sido utilizado pelas empresas requerentes, uma vez que os pedidos escolhidos não trazem o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão por parte das interessadas impugnantes de cláusula ou condição essencial do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato.

Ao tomar conhecimento do conteúdo do edital e não se adequar as regras lá contidas significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade existente.

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É sabido que a licitação na modalidade de Pregão é vinculada aos Princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Prefeitura Municipal de Açailândia
CNPJ nº 07.000.268/0001-72

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil
Home page: www.acailandia.ma.gov.br E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

O que se percebe, neste contexto, é que a impugnação das empresas têm o escopo de cercear a competitividade e compelir os participantes a um conluio, tornando o disciplinamento da condução dos trabalhos mais condizente com suas capacidades.

Ressalta-se que adicionar características ou condições como as que pretendem as empresa recorrentes, além de desnecessário, ocasionaria um direcionamento a fornecedor, confrontando os princípios norteadores da Administração Pública acima alinhavados.

Item e) Em nenhum momento estar-se-ia promovendo um "verdadeiro aditamento à Lei das Licitações", o que está em confronto com a Lei é a interpretação das impugnantes.

Desta forma, não deve prosperar a impugnação das empresas requerentes, tendo em vista que o disciplinamento atende às necessidades deste Ente.

Uma boa contratação não é necessariamente a seleção entre "os possíveis", mas sim a junção entre qualidade que atenda às necessidades, melhor preço e efetividade da prestação do serviço.

DA DECISÃO

Prefeitura Municipal de Açailândia
CNPJ nº 07.000.268/0001-72

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil
Home page: www.acailandia.ma.gov.br E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

Ante o exposto, CONHEÇO AS PRESENTES IMPUGNAÇÃO POR SUA TEMPESTIVIDADE, e em aprofundada análise ENTENDO IMPROCEDENTE AS RAZÕES ELENCADAS NAS IMPUGNAÇÕES apresentado pelas empresas F.P. SOUSA-ME inscrita no CNPJ sob o nº 17.211.614/0001-15 e W. S. TRINDADE COMERCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.934.454/0001-89, devidamente qualificadas, determinando a regular continuidade do certame.

Por fim, ouvidos todos os questionamentos, debatidas e reafirmadas as exigências da demandante, não serão admitidos pedidos que desrespeitem o arcabouço legal que circundam as licitações, igualmente pelo interesse público para que não sejam proteladas as ações administrativas necessárias ao bom andamento da coisa pública, fica inalterado o curso regular do processo.

Remete-se cópia ao Ministério Público e em anexo as peças de impugnação.

Açailândia/MA, 25 de fevereiro de 2019.

Atenciosamente,

Simone Pereira Carvalho dos Santos

Pregoeira da Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA